



ESTADO DO CEARÁ
PODERÁ JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO DESEMBARGADOR CARLOS FACUNDO

PROVIMENTO Nº 01/95

O DESEMBARGADOR CARLOS FACUNDO, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e

CONSIDERANDO as divergências surgidas no exame de títulos apresentados a efeito pelos senhores Registradores de Imóveis;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de critérios no exame desses documentos, para segurança dos registros, conhecimento dos senhores Notários e tranquilidade da população, esta em última análise, a maior interessada nos registros;

CONSIDERANDO ser atribuição inata à atividade do Registrador de Imóveis a análise dos títulos apresentados a registro;

CONSIDERANDO correta a atitude do legislador quando inseriu como dispositivo obrigatório, a elaboração dos títulos notariais judiciais à vista de certidão de Registro Imobiliário (art. 225, fine, Lei nº 6.015/73), dado que, com eles, estariam escoreitas e, por isso mesmo, livres de prováveis dados discordantes dos registros, que tanto prolongam o exame da legalidade;

CONSIDERANDO que, tendo-se o registro por fundamento atos negociais e atos judiciais, o exame da legalidade deve direcionar-se a uns e outros, apenas atentando para o fato de que, com referência aos últimos, cabe ao Registrador de Imóveis apenas a apreciação dos aspectos extrínsecos de sua formalização, não lhe competindo entrar no mérito da matéria que o envolve;

CONSIDERANDO que a aplicação do exame da legalidade levará o registrador a observar a autenticidade do instrumento, a identidade das partes e do objeto, aliados ao seu relacionamento com o registro envolvendo nessa observação os princípios registraes da prioridade



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO DESEMBARGADOR CARLOS FACUNDO

instrumento, não há como antecipadamente se saber o valor da despesa com traslado, até porque o agravado só indicará as peças para formação do instrumento, após regular intimação.

R E S O L V E :

1. Devidamente autorizado pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, baixar este Provimento, determinando ao Setor competente para recebimento dos recursos, que, em caso de interposição do Agravo de Instrumento, o agravante comprovará previamente, o pagamento do valor correspondente a R\$13,00. (treze reais) ou outro valor que venha a ser fixado;

2. O restante, relativo ao valor da despesa com traslado e porte de retorno, ficará para desembolso posterior, após manifestação do agravado, quando será intimado o agravante, antes da extração do traslado, para efetuar o pagamento, no prazo legal, sob pena de nulidade.

Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará,
em Fortaleza, 30 de março de 1995.

DES. CARLOS FACUNDO
CORREGEDOR GERAL